



Número: **0800591-21.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **06/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GLAUCO GOMES VIEIRA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16819 658	18/05/2021 09:24	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO N°: 0800591-21.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: GLAUCO GOMES VIEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por GLAUCO GOMES VIEIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, em que a parte autora sustenta, em síntese, ter sofrido lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito em 14/04/2019, motivo porque faz jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente.

Alega que lhe foi pago na via administrativa o valor R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), cabendo-lhe a título de complementação a quantia de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Com a inicial, juntou os documentos necessários ao processamento do feito.

Gratuidade concedida ao requerente no despacho ID 8195505.

Devidamente citada, a promovida ofereceu contestação, alegando a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação (laudo do IML), a fim de comprovar a extensão do dano pleiteado.

Determinou-se a produção de prova pericial (ID 13539961). Intimado, o autor foi submetido ao exame pericial, constante no ID 16220855.

As partes foram devidamente intimadas acerca do Laudo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Da ausência do laudo do IML

O Requerido alega que o Requerente não juntou à inicial documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente laudo do Instituto Médico Legal – IML. Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML.



Como sabido, o segurado, dentre outros documentos, deve apresentar o laudo do IML para receber administrativamente, a indenização do DPVAT (art. 19, II do Anexo à Resolução CNSP 109/2004). Esse laudo se presta para qualificar a extensão das lesões sofridas pelo segurado, bem como o grau de eventual invalidez permanente.

No presente caso, o autor ajuizou ação de cobrança, pedindo a indenização a que entende fazer jus e, para tanto, juntou à inicial fichas de atendimento médico-hospitalar e o boletim de ocorrência. Entendo que tais documentos são suficientes para o ajuizamento da ação.

Destaca-se que eventual ausência de prova poderá conduzir, ao final, à improcedência do pedido, mas não à extinção do processo.

Nesse sentido, colacionamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DPVAT EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PROVADA PELA PERITA DO JUÍZO E DEMAIS LAUDOS MÉDICOS. SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. LAUDOS PERICIAIS QUE SE COMPLEMENTAM, EMBORA NÃO ESTEJA O JUIZ ADSTRITO AO SEU TEOR. JUROS DE 1% E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301029-43.2013.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2018).

Assim, apesar de não ter sido apresentado Laudo do Instituto Médico Legal, para atestar a existência de lesão de caráter permanente, o Autor carreou aos autos documentos que seriam suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade, quais sejam, o boletim de ocorrência e fichas médicas de atendimento hospitalar.

Ademais, o Requerente pode condicionar o pagamento da indenização à apresentação do laudo do IML na via administrativa, mas, judicialmente, tal documento não é obrigatório, diante da ausência de previsão legal.

Pelo exposto, entendo que o Autor juntou aos autos documentos suficientes para comprovar as sequelas por ele sofridas em razão do acidente.

Do pagamento efetuado na esfera administrativa

Esclareço que, a postulação em juízo para o recebimento do seguro DPVAT não é condicionada ao pedido administrativo, conforme jurisprudência majoritária.



Senão vejamos,

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70064284797
RS (TJ-RS) Data de publicação: 16/04/2015 Ementa:
AGRADO DE INSTRUMENTO.SEGURO. DPVAT. AUSÊNCIA
DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL
CONFIGURADO. O acesso ao Poder Judiciário não pode ser
condicionado à prévia solicitação administrativa de
pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao
artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta
Câmara. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO
MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70064284797,
Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Isabel Dias Almeida, Julgado em 13/04/2015).

Ademais, em que pese o entendimento consagrado nos tribunais, entendo que não é preciso que o indivíduo esgote as vias administrativas para ingressar com qualquer pedido perante o Poder Judiciário, assim como não está condicionado a prévio pedido administrativo, diante do princípio da inafastabilidade, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88.

- Do mérito

Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que em 14/04/2019 a autora envolveu-se em acidente automobilístico, do qual resultou lesão. Administrativamente, a seguradora requerida entendeu que o Autor sofreu perda funcional completa de um dos membros inferiores em 70% sendo enquadrado em grau leve.

Inconformado, o Requerente pleiteia judicialmente a complementação da indenização, entendendo que faz jus à integralidade da indenização, que no caso corresponde R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Realizada perícia técnica, consoante ID 16220855, o perito designado apontou que a vítima possui lesões no membro inferior direito e que a repercussão dos danos se enquadraria como PARCIAL INCOMPLETO e PARCIAL, no percentual de 50% (média).

Diante dessa situação, acompanho o laudo apresentado pelo perito nomeado por este juízo, entendendo que a isenção do seu parecer traz segurança a este juízo para a correta análise do caso. A conclusão do laudo não deixa dúvidas de que o segmento corporal atingido foi o membro inferior direito, com repercussão de 25% (perda leve), causando invalidez permanente parcial e parcial incompleta.

É cediço que a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz clara distinção entre a invalidez TOTAL e PARCIAL, bem como distingue as graduações das duas invalidezes parciais em COMPLETAS e INCOMPLETAS. Além de tudo, a invalidez parcial incompleta também possui distinção, conforme o grau da lesão, conforme o artigo 3º, § 1º, II, desta Lei. Nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é definido pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente



conhecida por "Tabela Susep".

Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o grau da intensidade da lesão, utilizamo-nos das percentagens da referida tabela, reduzidas em: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual. O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: " A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tendo em vista que houve a Invalidez Permanente Parcial e Parcial Incompleta, conforme a tabela do anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009, o valor total devido seria o de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Sobre este valor deverá ser observado o percentual correspondente ao grau incidente sobre a lesão. No caso constatado pelo laudo pericial, por ser perda média, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194 de 50% referente ao grau da intensidade da lesão. Vejamos:

$$R\$ 9.450,00 \times 100\% \text{ (valor previsto na Tabela Susep)} = R\$ 9.450,00.$$

$$R\$ 9.450,00 \times 50\% \text{ (grau da intensidade da lesão)} = R\$ 4.725,00.$$

Verifico, outrossim, que já foi pago ao Requerente, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de modo que deduzindo-se o valor pago administrativamente do valor devido (R\$ 4.725,00), resta ao Requerido pagar valor complementar na importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

No mais, não se perca de vista que a Lei nº 6.194/74, que estabelecia a indenização em valor correspondente a 40 salários mínimos, foi, nesse particular, modificada pela Lei nº 11.482/07, a qual trouxe parâmetros fixos de indenização para os casos de coberturas obrigatórias, sendo patente que o acidente ocorreu já sob a vigência da nova disposição legal.

No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627, a qual teve como relator o Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/2009.

Ao realizar o julgamento, os ministros entenderam que a fixação do valor da indenização em moeda corrente e a desvinculação do valor da indenização ao salário mínimo, introduzidos por dispositivos da Lei 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, não afrontaram qualquer princípio constitucional. Também entenderam que a proibição da cessão de direitos do reembolso por despesas médicas não representa violação ao princípio da isonomia nem dificulta o acesso das vítimas de acidentes aos serviços médicos de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para:



Assinado eletronicamente por: LYgia CARVALHO PARENTES SAMPAIO - 18/05/2021 09:26:35
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051809243580200000015872089>
Número do documento: 21051809243580200000015872089

Num. 16819658 - Pág. 4

a) CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para a GLAUCO GOMES VIEIRA, em razão da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, decorrente de acidente de trânsito.

b) Sobre a condenação deverá incidir juros de mora, a contar da citação, e correção monetária a partir sinistro, segundo os índices oficiais do TJ-PI.

c) Custas pró rata.

d) Considerando a sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento de honorários em favor do procurador do Autor, correspondente a 20% sobre o valor da condenação, bem como condeno o Autor ao pagamento de honorários em favor do advogado do Réu, também no importe de 20% sobre o valor da condenação, sendo que em relação ao último a cobrança fica suspensa a teor do art. § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

TERESINA-PI, datada e assinada eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

